

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: elwa902v  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/01/2025  Projeto de lei nº 13/2025  Protocolo nº 16/2025  Processo nº 16/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

### **Dispõe sobre o Programa de Recompensa para Denúncia de Maus-Tratos.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Multa por Maus-Tratos a Animais Vinculado ao CPF, com o objetivo de garantir a efetividade das penalidades aplicadas em casos de maus-tratos a animais, conforme legislação vigente no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, maus-tratos a animais são definidos como quaisquer ações ou omissões que causem sofrimento físico, emocional ou morte aos animais.

Art. 3º O Programa será implementado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) e executado em parceria com:

- I - delegacias especializadas em crimes ambientais;
- II - organizações não governamentais (ONGs) de proteção animal;
- III - conselhos de Medicina Veterinária e outras entidades de classe.

Art. 4º O valor da recompensa será concedido ao denunciante que oferecer informações concretas e comprováveis que resultem na identificação, responsabilização e/ou condenação do(s) autor(es) do crime.

Parágrafo único. O montante da recompensa será definido pelo Poder Executivo, considerando a gravidade do caso e a relevância das informações fornecidas.

Art. 5º O Programa será financiado por recursos oriundos de:

- I - multas aplicadas em decorrência de crimes de maus-tratos a animais;
- II - doações de entidades privadas ou públicas; e



III - percentual destinado do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 6º A SEMA deverá implementar uma plataforma digital e telefônica para o recebimento de denúncias, garantindo sigilo absoluto das informações e proteção aos denunciantes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O abandono e os maus-tratos a animais são problemas alarmantes que requerem esforços contínuos para sua prevenção e combate. Contudo, muitos casos permanecem sem denúncia devido ao medo de represálias ou à falta de incentivo à participação da sociedade. Este projeto de lei tem como objetivo criar um mecanismo eficaz de estímulo à denúncia, oferecendo recompensas à população por informações que levem à identificação e responsabilização de infratores.

A experiência de programas de recompensa em outras áreas, como combate ao tráfico de drogas e captura de criminosos, mostra que este mecanismo é eficaz para aumentar o número de denúncias e a resolução de casos. Aplicado à causa animal, pode salvar vidas e contribuir para a redução de práticas cruéis.

Além disso, a destinação de recursos oriundos de multas e doações assegura a sustentabilidade do programa, sem sobrecarregar o orçamento público. A criação de um canal seguro e sigiloso para denúncias fortalece a proteção aos denunciantes e incentiva a participação ativa da sociedade na luta contra os maus-tratos.

Ao adotar esta medida, o Estado de Mato Grosso demonstra compromisso com a proteção dos animais, promovendo uma sociedade mais ética, consciente e alinhada com os princípios de bem-estar animal e justiça.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá para o fortalecimento da causa animal no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Janeiro de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual